

00187



CONGRESSO NACIONAL

 PROPOSIÇÃO  
 MPV nº 627/2013

 SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZIDOR	PSD	SP	1

Dê-se nova redação ao art. 92 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, para alterar o *caput* e os §§ 3º e 9º, bem como para inserir os §§ 17 e 18 ao artigo 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92. A Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:

.....

§ 3º Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência total ou parcial, expressa e irrevogável, das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

.....

§ 9º O pedido de pagamento ou de parcelamento, ou, alternativamente, a retificação do pedido de pagamento ou de parcelamento já apresentados, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei e independerá de apresentação de garantia, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

.....

§ 17. Os contribuintes que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios, inclusive relativos a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) próprios e de empresas domiciliadas no Brasil, por eles controladas em 31 de dezembro de 2012, desde que continuem sob seu controle até a data da opção pelo pagamento ou parcelamento.

§ 18. Na hipótese do disposto no § 17:

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1 / 1		<i>Richard Izidor</i>

Emenda - Art. 92 - Parcelamentos



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO  
MPV nº 627/2013

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZAR	PSD	SP	_____ / _____

I - o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente;

II - somente será admitida a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido próprios ou incorridos pelas sociedades controladoras e controladas até 31 de dezembro de 2012; e

III - aplica-se à controladora e à controlada, para fins de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, o conceito previsto no § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO  
MPV nº 627/2013

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICARDO IZAR	PSD	SP	1

A nova redação proposta para o *caput* estende a abrangência dos benefícios previstos pelo dispositivo também aos débitos vencidos no curso do ano de 2013, ao passo que a inserção dos §§ 17 e 18 introduz a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios e de sociedades controladoras para quitação valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício ou isoladas, e a juros moratórios.

Em ambas as hipóteses, pretende-se ampliar as condições para a regularização da situação fiscal dos contribuintes, o incremento do caixa a ser angariado pelo Tesouro via pagamento à vista ou parcelamento e, concomitantemente, a redução da litigiosidade da matéria, evitando que os contribuintes enfrentem situação extremamente adversa de tesouraria em razão dos débitos tributários acumulados no curso das discussões judiciais, prejudicando a capacidade de investimentos em um cenário internacional adverso pelo baixo crescimento das economias centrais.

Ainda neste contexto, objetivando resguardar a eficácia do alargamento da abrangência do dispositivo legal nos termos postos na já comentada proposta de modificação do *caput*, evidencia-se a necessidade de alterar-se também o prazo para a apresentação dos pedidos de pagamento ou parcelamento previsto no § 9º, de modo a possibilitar que o contribuinte estenda aos débitos vencidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2013 a sua opção por usufruir dos benefícios em análise, ainda que a conversão em lei da presente MP venha ocorrer somente após o dia 29 de novembro de 2013, prazo originalmente estabelecido para a manifestação formal do sujeito passivo.

No que se refere à proposta de alteração do § 3º, há de se ressaltar que, a despeito de ter promovido alterações necessárias no texto original instituído pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 – o qual, injustificadamente, parecia condicionar a fruição das condições mais vantajosas previstas no dispositivo à desistência de todas as ações judiciais propostas pelo contribuinte interessado que tivessem por objeto débitos elegíveis aos benefícios, ainda que fosse a sua pretensão pagar ou parcelar as dívidas fiscais questionadas em apenas algumas das ações ajuizadas –, o dispositivo ainda merece reparos pontuais, reparos estes, aliás, que apenas equiparam o texto da novel Lei ao existente em regulação anterior que veiculava parcelamento semelhante (Lei nº 10.684/03).

Isto porque, verifica-se que o diploma legal foi omissivo ao não contemplar de forma clara e precisa a hipótese de aproveitamento dos benefícios por ele instituídos mediante a desistência parcial de ação judicial, de modo a permitir que contribuinte interessado usufrua de tais condições para promover o pagamento à vista ou parcelamento de apenas parte dos débitos questionados em uma mesma ação judicial.

É bem verdade que tal possibilidade independe da retificação legislativa ora proposta, na medida em que alicerçada em sólidos argumentos jurídicos, afinal, não pode a Administração Pública exigir do contribuinte, a pretexto de oferecer-lhe um benefício, a assunção de um ônus absolutamente

<p>_____/____/____</p> <p>DATA</p>	<p>PARLAMENTAR</p> <p>_____ ASSINATURA</p>
------------------------------------	--



CONGRESSO NACIONAL

PROPOSIÇÃO  
MPV nº 627/2013

EMENDA Nº

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA  
 AGLUTINATIVA     MODIFICATIVA

Comissão Mista MPV 627/2013

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
RICHARDO IZAR	PSD	SP	1

desproporcional à vantagem concedida. Por certo, seria exatamente este o caso se a adesão do sujeito passivo ao parcelamento em questão ficasse condicionada à desistência de ações judiciais e renúncia ao direito em relação a débitos que sequer fossem elegíveis ao programa de refinanciamento.

Contudo, fato é que o silêncio do texto legal neste particular gera elevado grau de insegurança jurídica, possibilitando que o aplicador da norma interprete-a de modo a compelir o contribuinte a não prosseguir com a ação judicial proposta relativamente a débitos não abrangidos pela norma de anistia, ou, ainda, no que se refere àqueles a respeito dos quais, tendo exercido juízo de conveniência e oportunidade, reputar não ser vantajoso efetuar o pagamento ou parcelamento nas condições previstas pela lei.

A esse respeito, aliás, importante frisar que o cenário de insegurança jurídica instaurado pela omissão legislativa ora tratada se apresenta como potencial vetor multiplicador de litigiosidade entre Fisco e contribuintes, o que vai de encontro a um dos objetivos precípuos de qualquer programa de parcelamento instituído pela Administração Pública.

Assim, no lugar de reduzir a litigiosidade da matéria, o novo regramento acabaria por perpetuá-la, não sendo exagero afirmar que tamanha incerteza repele um sem número de contribuintes que, justificadamente receosos, optam por prosseguir com a discussão judicial em sua inteireza, abrindo mão de pagar seus débitos na forma proposta pelo dispositivo legal ora analisado.

Por fim, a alteração do § 3º proposta também se justifica sob uma perspectiva de coerência legislativa, uma vez que as leis instituidoras dos parcelamentos especiais concedidos pela União Federal na última década (e/ou respectivos atos reguladores infralegais) permitiram a inclusão de débitos em relação aos quais o contribuinte houvesse desistido parcialmente da ação judicial correspondente, a exemplo do que fizeram os artigos 4º, inciso II, da Lei nº 10.684/2003, e 2º da Portaria PGFN/RFB nº 02/2009, editada a pretexto de regulamentar a Lei nº 11.941/2009.

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
1 / 1		<i>Richard Izar</i>